

### CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 1/3

### COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

### PARECER № 161/2019

Projeto de Lei nº 136/2019

Dispõe sobre a denominação da Rua 09 do Parque Bella Ville

Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza **Relator:** Vereador Thiago Mascarenhas

### I - RELATÓRIO

A propositura de autoria do Vereador Gervásio Batista Pozza, que dispõe sobre a denominação da da Rua 09 do Parque Bella Ville.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

> "A presente proposição visa homenagear a Senhora Amélia Rodrigues Caldeira, nascida em Padre Paraíso, estado de Minas Gerais.

> Dona Amélia era uma mulher forte e determinada que criou 10 filhos com muita luta e amor.

> Ainda muito jovem começou a trabalhar para garantir o sustento da família e apesar das dificuldades estava sempre feliz.

> Mulher de fé, ensinou aos filhos os valores morais, católica praticante estava sempre presente na comunidade ajudando quem precisava com conselhos e palavra de conforto e carinho.

> Diabética lutou por muitos anos contra a doença, mas com a idade os problemas aumentaram e no dia 11 de março de 2009, aos 85 anos faleceu deixando um legado de amor, exemplo e caridade.

> Pelo exemplo de mulher e cidadã que foi Dona Amélia, gostaríamos de homenageá-la com a denominação da Rua 9 do loteamento Parque Bella Ville.

A Propositura tramitou na Comissão de Justica Redação. recebendo desta Emenda Modificativa ao Art. 1º em atenção à técnica Legislativa, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

### II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13486-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 2/3

Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

- Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo:
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo. os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com Emenda Modificativa ao Art. 1º em atenção à técnica Legislativa, e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada a Emenda Modificativa à Ementa.

#### III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, e Emenda Modificativa, naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 3/3

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº** 136/2019.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Vergador Thiago Mascarenhas

Relator

Acompanham o voto do relator:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Ver<del>eador</del>a Simone Betini